



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

345ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao vigésimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sala de  
2 Reuniões do Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional  
3 “*Florivaldo Coelho Prates*”, sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro,  
4 presenciaram a 345ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de  
5 Piracicaba, os Senhores Conselheiros: **GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO**  
6 **CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO**  
7 **ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO RONSINI, SIDNEI**  
8 **ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI** (titulares). **FABIANO**  
9 **RAVELLI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, HERMENEGILDO**  
10 **VENDEMIATTI, REGINALDO ANTÔNIO CIRELLI, RICHARD ALEX MONTILHA**  
11 **DA SILVA, VICENTE SACHS MILANO** (suplentes). **I - VERIFICAÇÃO DO**  
12 **QUÓRUM:** Quórum necessário para o início da Sessão. **II – ATA DA SESSÃO**  
13 **ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior com as modificações sugeridas. **III –**  
14 **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. - **IV - JULGAMENTO DOS PROCESSOS:**  
15 **SUSTENTAÇÃO ORAL – Do Conselheiro relator LUIZ ÂNGELO SABBADIN –**  
16 **Processo Nº 75.292/2018 – Emídio Ronaldo Assoni –** Recurso Ordinário. O relator faz breve  
17 explanação do processo e passa a palavra ao representante processual do recorrente, o Dr. Luiz  
18 Carlos Cabral Marques, acompanhado do Sr. Emídio e do Sr. Adriano Bortoletto. Cumprimenta  
19 a todos e requer devolução de ITBI recolhido sobre carta de arrematação de imóvel, pois o  
20 artigo 156 da Carta Magna determina como fato gerador a efetiva transmissão com registro.  
21 Esclarece que o ITBI já foi recolhido quando o registro da escritura foi efetuado. Concedido o  
22 prazo de 15 dias para juntada da procuração. **Da Conselheira relatora TATIANA**  
23 **APARECIDA NARCISO GASPAROTTI – Processo Nº 58.834/2018 – Ribeiro e Furriel**  
24 **Empreendimentos Imobiliários Ltda.** Recurso de Ofício. Trata o presente procedimento  
25 administrativo de Recurso de Ofício interposto pela Municipalidade em face de decisão  
26 exoneratória da cobrança do IPTU/2018 do imóvel localizado CPD n.º 157.309-3, nos termos  
27 do art. 455 da Lei Complementar n.º 224, de 13/11/2008. Há evidente produção de cana-de-  
28 açúcar na área alhures, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos  
29 pelos índices oficiais. Todos os documentos previstos pelo Decreto n.º 17.049/2017 foram  
30 apresentados e os pareceres da SEMA e da SEMFI foram favoráveis à concessão da isenção ora  
31 pleiteada, e comprovam que o imóvel é realmente destinado a uma atividade agrícola (cana-de-  
32 açúcar), bem como é economicamente produtivo. A relatora nega provimento com o fim de  
33 deferir o pedido de isenção de IPTU do exercício de 2018 para o imóvel objeto dos autos.  
34 Negado provimento por unanimidade. **Da Conselheira relatora TATIANA APARECIDA**  
35 **NARCISO GASPAROTTI – Processo Nº 58.224/2018 – Sítio Marins.** Recurso de Ofício.  
36 Trata o presente procedimento administrativo de Recurso de Ofício interposto pela  
37 Municipalidade em face de decisão exoneratória da cobrança do IPTU/2018 do imóvel CPD n.  
38 º 159.735-7, nos termos do art. 455 da Lei Complementar n.º 224, de 13/11/2008. Há evidente  
39 produção de cana-de-açúcar na área alhures, sendo ela condizente com os parâmetros de  
40 produtividade estabelecidos pelos índices oficiais. Todos os documentos previstos pelo Decreto  
41 n.º 17.049/2017 foram apresentados e os pareceres da SEMA e da SEMFI foram favoráveis à  
42 concessão da isenção ora pleiteada, e comprovam que o imóvel é realmente destinado a uma  
43 atividade agrícola (cana-de-açúcar), bem como é economicamente produtivo. A relatora nega  
44 provimento com o fim de deferir o pedido de isenção de IPTU do exercício de 2018 para o  
45 imóvel objeto dos autos. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator**  
46 **REGINALDO ANTÔNIO CIRELLI – Processo Nº 152.013/2016 – Sindicato dos**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

345ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

47 **Empregados Desenhistas de Piracicaba. Recurso Ordinário.** Concedido vista ao  
48 Conselheiro Márcio Barbon. **Do Conselheiro relator SIDNEI ALVES – Processo N°**  
49 **65.599/2018 – Chácara Josemar** – Recurso de Ofício. Trata-se o presente processo de recurso  
50 de ofício nos termos da Lei Complementar 224/08 – Artigo 455, onde a Divisão de Tributos  
51 Imobiliários recorre da decisão que acolheu pedido de cancelamento do IPTU/2018 ref. ao CPD  
52 imobiliário n° 1568063. A SEMA emitiu o Laudo Técnico indicando a existência da cultura de  
53 “Milho” em toda área aproveitável do imóvel, e que verificada as Notas Fiscais juntada aos  
54 autos, a produção foi de 19,2 toneladas, que corresponde a 2 vezes a capacidade produtiva  
55 estimada de acordo com a média produtiva para a região que é de 6,4 toneladas, atestado assim  
56 que o imóvel é efetivamente produtivo e apresenta destinação econômica. O relator nega  
57 provimento. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator SIDNEI ALVES –**  
58 **Processo N° 58.046/2013 – Fazenda Taquaral** – Pedido de Reconsideração. A Empresa  
59 CANOEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., proprietária do imóvel  
60 objeto do pedido de dispensa de pagamento do IPTU/2013, anexo ao presente, protesta contra o  
61 resultado do Recurso Ordinário, não aceito por este Conselho, impetrando neste ato,  
62 Reconsideração nos termos do Art. 38 do Decreto Municipal n° 11.062/2005. O princípio do  
63 formalismo moderado procura, acima de tudo, facilitar o acesso dos cidadãos à Administração  
64 e atua sempre em favor do administrado. Nesse sentido, busca formas simples e propõe que  
65 eventuais enganos ou falta de conhecimento dos administrados não sejam entraves à aceitação  
66 de um recurso por parte da Administração, desde que não prejudiquem a essência do processo.  
67 O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade,  
68 exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam  
69 na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito  
70 e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da  
71 matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. A lei concede ao  
72 órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os  
73 verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. O princípio da razoabilidade pretende assegurar  
74 o curso do processo administrativo fiscal dentro dos limites lógicos entre o fato objeto da  
75 discussão e a atuação concreta da Fazenda Pública, enquanto o princípio da proporcionalidade  
76 exige que o administrador se pautar por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato  
77 praticado, a finalidade perseguida e as consequências do ato. A lei se aplica indistintamente a  
78 todos os produtores, sejam grandes ou pequenos. A interessada solicitou e este Conselho que  
79 analisasse os documentos anexados ao presente processo sobre a ótica da LCM 379/16,  
80 considerando que a mesma retirou a intempestividade dos documentos apresentados  
81 posteriormente. Os documentos acostados a este processo administrativo em perspectiva ao  
82 princípio do formalismo moderado, que ora se torna relevante e deve ser prestigiado em razão  
83 da edição da LCM 379/16, teremos, evidentemente, que admitir que os mesmos atendem o  
84 necessário ao enquadramento da isenção pleiteada. A vistoria realizada pela SEMA, mesmo  
85 extemporânea, ou seja, em 2017, a isenção refere-se a 2013, corrobora nesse sentido quando  
86 constatou “*Cultura da Cana de Açúcar*” em toda a área aproveitável do imóvel. É bem verdade  
87 que a vistoria devesse ter sido em 2013, mas não o foi. Uma vez que a Lei 379/16 não traz em  
88 seu bojo as inúmeras exigências que motivaram o indeferimento do pedido inicial e por todos  
89 os documentos apresentados e considerando os pareceres e manifestações constantes dos autos  
90 e em nome da economia processual com relação aos ritos da LCM 379/16, o relator vota pelo  
91 deferimento do pedido de Isenção do IPTU/2013. Dado provimento por unanimidade. **Do**  
92 **Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo N° 77.564/2015 – Fazenda São João –**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

345ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

93 Recurso Ordinário. Trata-se de recurso ordinário, onde o recorrente apresentou farta  
94 documentação, comprovando a produção da área em questão, atestando haver produção na  
95 totalidade da área aproveitável. A SEMA em seu parecer não levou em consideração as áreas  
96 de APP e a área de servidão utilizada pela rede de distribuição de energia elétrica (“linhão”). O  
97 relator vota pelo provimento do recurso para conceder a isenção do IPTU/2015 ao imóvel. **Do**  
98 **Conselheiro de 1ª vista MÁRCIO BARBON** - Contrariamente ao ilustre relator, entende o  
99 Conselheiro de primeira vista pelo improvimento do recurso, pois não atendidos os critérios  
100 estabelecidos no Decreto nº 15.439, de 26/12/2013 e artigos 123 e 161 da LC nº 224/2008. **Do**  
101 **Conselheiro de 2ª vista ARNALDO SORRENTINO** - Trata-se de voto de segunda vista em  
102 recurso ordinário tempestivamente arguido pelo contribuinte, em cumprimento ao disposto no  
103 artigo 456 e s.s. da Lei Complementar 224/2008 – Código Tributário Municipal de Piracicaba.  
104 Adoto o relatório e as razões de voto do distinto relator Coral, em detrimento do voto de  
105 primeira vista do elegante Conselheiro Barbon. O Conselheiro de segunda vista acompanha o  
106 relator. **Do Conselheiro de 3ª vista LUIZ SABBADIN** – Trata-se de voto de terceira vista em  
107 recurso ordinário de fls. 98 e seguintes. Em consulta aos autos nada tenho a acrescentar, motivo  
108 pelo qual adoto o relatório e as razões do voto do ínclito Conselheiro relator Sr José Coral em  
109 consonância com o voto do também ínclito Conselheiro de segunda vista Dr. Arnaldo  
110 Sorrentino. O Conselheiro Ivanjo declara-se impedido. Votaram com o Conselheiro relator, os  
111 Conselheiros Arnaldo, Guilherme, Helena, Luiz, Marcos, Renato, Richard, Sidnei e Tatiane.  
112 Dado provimento por maioria. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº**  
113 **68.028/2017 – Chácara São Jorge** – Recurso Ordinário. O processo em epígrafe trata-se de  
114 solicitação de isenção do pagamento de IPTU para o ano de 2017 do imóvel inscrito no CPD  
115 nº. 156.9569, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar 224/2008 e Decreto nº.  
116 17049/2017. O próprio Contribuinte, ao não mais se dispor a regularizar a documentação rural,  
117 não tem o propósito de manter a produção, haja vista este documento ser essencial a atividade.  
118 Apresentou solicitação para construção de prédio comercial no mesmo endereço do imóvel. O  
119 Contribuinte, caso queira manter a destinação rural, deve solicitar a isenção anualmente,  
120 apresentando os documentos exigidos em Lei. O relator conhece do recurso e no mérito julga  
121 improcedente. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL**  
122 **– Processo Nº 68.036/2017 – Sítio São Luiz** - Recurso Ordinário. O processo em epígrafe  
123 trata-se de solicitação de isenção do pagamento de IPTU para o ano de 2017 do imóvel inscrito  
124 no CPD nº. 156.2316, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar 224/2008 e  
125 Decreto nº. 17049/2017. O próprio Contribuinte, ao não mais se dispor a regularizar a  
126 documentação rural, não tem o propósito de manter a produção, haja vista este documento ser  
127 essencial à atividade. Apresentou solicitação para construção de prédio comercial no mesmo  
128 endereço do imóvel. O Contribuinte, caso queira manter a destinação rural, deve solicita a  
129 isenção anualmente, apresentando os documentos exigidos em Lei. O relator conhece do  
130 recurso e no mérito julga improcedente. Negado provimento por unanimidade. **Da Conselheira**  
131 **relatora ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES – Processo Nº 68.026/2017 – Sítio**  
132 **Mendes** – Recurso Ordinário. Trata o presente de recurso ordinário interposto tempestivamente  
133 pelo contribuinte recorrente nos termos da legislação vigente. Há manifestação da SEMA de  
134 que o referido imóvel apresenta destinação econômica, mas a efetividade de produção esta  
135 aquém para a média estimada para o município. Os Tribunais Superiores sedimentaram  
136 entendimento segundo o qual a localização do imóvel não basta para a definição da  
137 competência tributária, e, conseqüentemente, do tributo que incidirá sobre a propriedade; é  
138 preciso que se observe, também, a “*destinação econômica*”. Fica evidente que a produção de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

345ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

139 soja representada pela nota fiscal juntada aos autos não é suficiente para justificar sua  
140 viabilidade econômica, já que apresentou um índice muito aquém do que seria esperado para a  
141 área, assim, afirmação de que na área existe produção agrícola não se afigura como  
142 justificadora da isenção, que, como é sabido, recebe um tratamento jurídico restritivo, visto  
143 representar uma exceção. Vota a relatora pelo conhecimento do recurso ordinário apresentado,  
144 e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, no sentido  
145 de se cobrar o IPTU do exercício de 2017 para os CPDs 1533651 e 1597253. **Do Conselheiro**  
146 **de vista ARNALDO BORTOLETTO** “*ad hoc*” José Coral. O imóvel em questão, apesar de  
147 ter comprovado sua destinação rural, conforme relatório da SEMA, não teve a capacidade  
148 média produtiva da região. Condições como variações climáticas, tratos culturais inadequados e  
149 eventuais danos causados por terceiros, além da redução da capacidade de produção com o  
150 passar das colheitas, fazem com que não se atinja a produção esperada. Tais situações devem  
151 ser consideradas nas decisões deste Il. Conselho, haja vista a função deste ser a correta  
152 interpretação da legislação, frente a realidade dos fatos. A Lei Complementar do Município  
153 exigiu apenas que houvesse a comprovação da destinação rural, e isto foi confirmado pela  
154 SEMA, com a *vistoria in loco*. Deve ser levado em consideração o Princípio da Razoabilidade  
155 nas decisões da Administração Pública, que deve buscar sempre a verdade dos fatos frente as  
156 provas trazidas aos Autos. O Conselheiro de vista vota pelo provimento do recurso. Votaram  
157 com a Conselheira relatora, os Conselheiros Guilherme, Helena, Márcio, Marcos, Renato,  
158 Sidnei e Tatiane. Votaram com o Conselheira de vista, os Conselheiros Fabiano, Ivanjo e Luiz.  
159 Negado provimento por maioria. **Da Conselheira relatora ROSANA APARECIDA**  
160 **GERALDO PIRES – Processo Nº 66.017/2018 – Sítio Reifenhauer – Recurso Ordinário.**  
161 Trata o presente de recurso ordinário interposto em 15/03/2019 às fls. nº 57 e ss dos autos pelo  
162 contribuinte recorrente nos termos da legislação vigente. O comunicado da r. decisão de  
163 primeira instância, foi entregue e recebido pelo recorrente em 11/02/2019, via AR, já o recurso  
164 foi protocolado em 15/03/2019, ou seja, 32 (trinta e dois) dias depois; logo, o prazo de 30  
165 (trinta) dias previsto no art. 456 da L.C. nº 224/08 não foi observado, razão pela qual, não é  
166 possível promover análise de mérito do mencionado recurso interposto. O direito ao duplo grau  
167 de jurisdição é amplamente assegurado aos litigantes que observam as normas jurídicas  
168 pertinentes, inclusive, as de caráter temporal, que têm o condão de gerar segurança jurídica aos  
169 julgados. Inobservados tais requisitos, fica sujeito o recorrente a ter seu apelo não conhecido. A  
170 relatora não conhece do recurso. **Do Conselheiro de vista ARNALDO BORTOLETTO** “*ad*  
171 *hoc*” Luiz Sabbadin - O imóvel em questão, apesar de ter comprovado sua destinação rural,  
172 conforme relatório da SEMA, não teve a capacidade média produtiva da região. Devido a  
173 acontecimentos alheios ao desejo do Contribuinte, a produção pode muitas vezes ficar abaixo  
174 da média de produção esperada. Condições como variações climáticas, tratos culturais  
175 inadequados e eventuais danos causados por terceiros, além da redução da capacidade de  
176 produção com o passar das colheitas, fazem com que não se atinja a produção esperada. Tais  
177 situações devem ser consideradas nas decisões deste Il. Conselho, haja vista a função deste ser  
178 a correta interpretação da legislação, frente a realidade dos fatos. Deve ser levado em  
179 consideração o Princípio da Razoabilidade nas decisões da Administração Pública, que deve  
180 buscar sempre a verdade dos fatos frente as provas trazidas aos Autos. O Conselheiro de vista  
181 conhece do recurso e no mérito, julga procedente. Votaram com a Conselheira relatora, os  
182 Conselheiros Helena, Márcio, Sidnei e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista, os  
183 Conselheiros Fabiano, Guilherme, Ivanjo, Luiz, Marcos e Renato. Dado provimento por  
184 maioria. **Do Conselheiro relator JOSÉ CORAL – Processo Nº 67.368/2017 – Sítio Santo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

345ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

185 **Antônio** – Recurso Ordinário. O processo em epígrafe trata-se de Recurso Ordinário, interposto  
186 frente a decisão de primeira instância que indeferiu a isenção de IPTU do imóvel inscrito no  
187 CPD 1568065. O relatório da SEMA dispõe que foi localizada plantação de cana-de-açúcar no  
188 imóvel, e este apresenta destinação econômica rural, entretanto, tem capacidade efetiva de  
189 produção de 36% da capacidade estimada para o imóvel conforme média da região. Em  
190 sustentação oral, o recorrente expôs que o arrendatário do imóvel transferiu sua obrigação de  
191 produção a terceiros, sem que houvesse a autorização do Contribuinte. Cerca de 600 toneladas  
192 foram colhidas no nome do terceiro. Após a somatória de todas as notas, temos que a  
193 capacidade de produção do imóvel fora de 94,58%, ou seja, dentro do mínimo de 80%  
194 solicitado na legislação. Ademais, sustentou que a administração pública não pode esquecer  
195 que os pequenos proprietários rurais possuem maior dificuldade em lidar com as formalidades  
196 exigidas pela legislação para comprovação da destinação rural do imóvel. Deve ser levado em  
197 consideração o Princípio da Razoabilidade nas decisões da Administração Pública, que deve  
198 buscar sempre a verdade dos fatos frente às provas trazidas aos Autos, e no caso em análise, já  
199 fartamente comprovado em sustentação oral, os motivos da produção estar aquém da média. O  
200 relator dá provimento ao recurso. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Márcio,  
201 Richard e Sidnei. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Fabiano, Guilherme,  
202 Helena, Ivanjo, Luiz, Marcos, Renato e Tatiane. Dado provimento por maioria. **V - PALAVRA**  
203 **DOS CONSELHEIROS:** O Presidente agradeceu a presença de todos, e deu-se por encerrada  
204 a reunião às onze horas e quarenta e cinco minutos, e eu, Tatiana Grassi, Secretária do  
205 Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e achada  
206 conforme, assinam os demais presentes. \*.\*.\*.\*

207  
208  
209  
210  
211  
212 \_\_\_\_\_  
RENATO RONSINI  
213 Presidente

214  
215  
216 \_\_\_\_\_  
217 GUILHERME GORGA MELLO  
218 Membro Conselheiro – Titular

216 \_\_\_\_\_  
217 IVANJO CRISTIANO SPADOTE  
218 Membro Conselheiro – Titular

219  
220  
221 \_\_\_\_\_  
222 JOSÉ CORAL  
223 Membro Conselheiro – Titular

221 \_\_\_\_\_  
222 LUIZ ÂNGELO SABBADIN  
223 Membro Conselheiro – Titular

224  
225  
226 \_\_\_\_\_  
227 MÁRCIO ANTONIO BARBON  
228 Membro Conselheiro – Titular

226 \_\_\_\_\_  
227 MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA  
228 Membro Conselheiro – Titular

229  
230



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

345ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

231		
232	<hr/> SIDNEI ALVES	<hr/> TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI
233	Membro Conselheiro – Titular	Membro Conselheiro – Titular
234		
235		
236		
237		
238	<hr/> FABIANO RAVELLI	<hr/> HELENA MARIA GAMA DE AQUINO
239	Membro Conselheiro – Titular	Membro Conselheiro – Suplente
240		
241		
242		
243	<hr/> HERMENEGILDO VENDEMIATTI	<hr/> REGINALDO ANTÔNIO CIRELLI
244	Membro Conselheiro – Suplente	Membro Conselheiro – Suplente
245		
246		
247		
248	<hr/> RICHARD ALEX MONTILHA	<hr/> VICENTE SACHS MILANO
249	Membro Conselheiro – Suplente	Membro Conselheiro – Suplente
250		
251		
252		
253		
254	<hr/> TATIANA GRASSI	
255	Secretária	